



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



PREFEITURA DE
MARQUINHO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Objeto:

“CONTRATAÇÃO DE UNIVERSIDADE OU FACULDADE PÚBLICA OU PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR, PARA ORGANIZAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS”.

Impugnante:

Objetiva Concursos LTDA.EPP

I – DA IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA.EPP, aos 14 de novembro de 2022, ao edital da TOMADA DE PREÇOS 012/2022, que tem por objetivo a contratação de universidade ou faculdade pública ou privada de ensino superior, para organização e operacionalização de concurso público para provimento de vagas.

Alega a empresa proponente interessada, aqui denominada como impugnante, solicitando impugnação do edital a cerca de:

a) o presente certame traz como requisito principal a exigência de instituição de ensino superior pública ou privada, o que compromete a disputa, inibindo a participação de entidades que possuem em sua especialidade e ramo de atuação justamente a realização de concursos públicos.

b) o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o segmento da licitação a apenas um grupo seletivo de mesmo. Assim, o instrumento convocatório traz em seu objeto principal exigência que constitui flagrante arbitrariedade e não razoável.

c) A exigência da contratação de instituição de ensino superior pública ou privada para realização de Concurso fere os princípios constitucionais, uma vez que o edital não propicia concorrência aberta a vários licitantes, os quais possuem qualificação para o objeto pretendido.

II – DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação, passa a se analisar o mérito das alegações.

Primeiramente, cabe elucidar que em 21 de outubro de 2022 o Município de Marquinho/PR, lançou edital da Tomada de Preços nº 012/2022, cujo objeto é a contratação de universidade ou faculdade pública ou privada de ensino superior, para organização e operacionalização de concurso público para provimento de vagas.

Em análise às razões despendidas na impugnação em face as disposições mencionadas em edital, observa-se a recomendação administrativa 004/2014(em anexo),



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



PREFEITURA DE
MARQUINHO

emitida pela 1ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras do Sul, do dia 15 de abril de 2014, que diz que:

"1 - SEJA DADA PREFERÊNCIA À CONTRATAÇÃO DE UNIVERSIDADE PÚBLICA PARA A REALIZAÇÃO DO CERTAME, COM VISTAS A SE GARANTIR A MAIOR EFICIÊNCIA POSSÍVEL E TENTAR ASSEGURAR QUE O CERTAME FIQUE SALVO DE QUESTIONAMENTO"

Levando em conta a recomendação administração municipal optou por dar preferência a **instituições de ensino superior público ou privada**.

Caso após a realização do certame a contratação de instituições de ensino superior público ou privada se demonstre impossível, optaremos pela reabertura do processo de forma mais ampla, conforme indica o segundo ponto exposto na recomendação supracitada

"2- NO CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE SE CONTRATAR COM UNIVERSIDADE PÚBLICA, A ESCOLHA DEVERÁ RECAIR SOBRE PESSOA JURÍDICA COM COMPETÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS, DE INQUESTIONÁVEL REPUTAÇÃO ÉTICO PROFISSIONAL (CERTIDÕES NEGATIVAS), COM CAPACIDADE TÉCNICA DEMONSTRADA POR MEIO DE EXISTÊNCIA DE UMA SEDE FÍSICA DE EMPRESA, REGISTRO DE PROFISSIONAIS NOS ÓRGÃOS DE CLASSE CORRESPONDENTE, APARATO PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME CONSISTENTE EM NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS SUFICIENTES PARA O TRABALHO E SUPORTE PARA CORREÇÃO MECÂNICA DAS PROVAS, CONSIDERÁVEL TEMPO DE ATIVIDADE NO RAMO."

Cabe citar o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, está exigindo que para a contratação de instituições para a realização de Concursos que a licitação seja por Técnica e Preços, para que os Concursos sejam elaborados por equipe com experiência na área de concursos e na melhor forma de selecionar os candidatos, daí a utilização de critérios que possam qualificar a empresa a ser contratada.

Não pode a empresa impugnante querer ditar a administração pública que tem poder discricionário para elaborar o edital dentro dos parâmetros legais o que deve ser exigido no edital.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, já analisou o tema e proferiu a seguinte decisão:

PROCESSO Nº: 761905/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1098/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Análise de fase inicial. Vícios no edital de convocação para a contratação de empresa organizadora. Exigência de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



PREFEITURA DE
MARQUINHO

credenciamento junto ao MEC. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia e de restrição à competitividade. (grifo nosso)

Portanto, em caso idêntico o Tribunal de Contas já deu parecer favorável, ou seja, o Município pode sim exigir que uma instituição de ensino realize o concurso público, trazendo assim mais transparência ao certame.

III – DA ANÁLISE

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente e na forma do edital.

Por todo o exposto e com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de impugnação, posto que tempestivo, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade e no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa.

Marquinho/PR, 16 de novembro de 2022.

Emerson Baptistel
Presidente da CPL

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seus Promotores de Justiça que adiante assinam, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a **defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**”;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e **dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição**, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e **tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial**, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos administrativos ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

CONSIDERANDO o estatuído no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, no sentido de que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

CONSIDERANDO que vários Municípios que fazem parte da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR estão realizando concursos públicos para provimento de cargos efetivos nos quadros das Prefeituras e Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento do Ministério Público diversas irregularidades em certames realizados por algumas Prefeituras e Câmaras Municipais, o que poderá culminar inclusive com a anulação de alguns desses concursos ou a propositura de ações judiciais nesse sentido;

CONSIDERANDO a necessidade de se observarem diretrizes para que se possa alcançar um certame o mais livre possível de questionamentos e direcionamentos, visando dar aplicação aos princípios da moralidade, legalidade,

imparcialidade, impessoalidade, publicidade, eficiência entre outros, resolve expedir a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

aos Senhores Prefeitos Municipais e Presidentes de Câmaras Municipais, bem como aos seus respectivos sucessores, dos Municípios pertencentes à Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, a fim de que:

1 – Seja dada preferência à contratação de **UNIVERSIDADE PÚBLICA** para a realização do certame, com vistas a se garantir a maior eficiência possível e tentar assegurar que o certame fique a salvo de questionamentos.

2 – No caso de impossibilidade de se contratar com universidade pública, a escolha deverá recair sobre pessoa jurídica com competência para a realização de concursos públicos, de inquestionável reputação ético profissional (certidões negativas), com capacidade técnica demonstrada por meio de existência de uma sede física da empresa, registro de profissionais nos órgãos de classe correspondente, aparato para realização do certame consistente em número de funcionários suficientes para o trabalho e suporte para correção mecânica das provas, considerável tempo de atividade no ramo;

3 – No procedimento licitatório para contratação de empresa especializada na realização de concurso público deverá ser levado em consideração não apenas o preço, mas também a **melhor técnica**, dado que um concurso envolve a seleção rigorosa e cuidadosa dos melhores profissionais, o que se dá, em tese, por meio de uma prova bem elaborada e uma zelosa correção das mesmas;

4 – Seja observado se no quadro de pessoal da entidade realizadora do concurso existem profissionais com formação nas áreas de atuação que apresentam

vagas a serem preenchidas, em decorrência da proibição de subcontratação (art. 78, VI, Lei n.º 8.666/93). Assim, por exemplo, uma empresa para realizar uma prova para o cargo de médico, deve ter entre seus funcionários o respectivo profissional.

5 – Seja observada uma proporcional distribuição do número de questões, priorizando-se, nos cargos que exijam formação em curso superior ou curso técnico, as matérias afetas à área do conhecimento de cada cargo, exigindo-se que 70% (setenta por cento) da prova, no mínimo, seja de conhecimentos específicos;

6 – Seja previamente **afastado do cargo** o servidor que pretender prestar o concurso público, bem como, seja previamente rescindido o contrato com o profissional autônomo que prestar serviços à Prefeitura ou Câmara promotente do certame, quando o profissional que pretender concorrer a uma vaga tiver interferência nos atos administrativos que desencadeiam a contratação da empresa responsável pelo certame (membros da comissão de fiscalização, membros da comissão de licitação, advogados que emitem pareceres, contadores, tesoureiros, etc.);

7 – Não se admita que pessoas que possuam relação de parentesco de até 3º grau com qualquer candidato participe de ato ou função que desencadeie o concurso público, tais como, membro de comissão de licitação, contadores, advogados, tesoureiros, membros da comissão de fiscalização, etc..

8 – Seja constituída Comissão Fiscalizadora do Concurso Público, com membros eleitos dentre integrantes do Executivo Municipal (servidor efetivo), Legislativo Municipal, Ordem dos Advogados do Brasil, membros da sociedade civil, etc., para acompanhar e fiscalizar os trabalhos do concurso, sendo que os nomes das pessoas que compõem tal Comissão esteja expresso no edital do certame;

9 – Seja publicada no site da empresa e no órgão oficial de imprensa do Município a homologação dos inscritos ao certame, através de relação nominal e

não apenas por número de inscrição;

10 – Sejam os gabaritos preenchidos pelos candidatos, no final da realização das provas, rubricados no verso por todos os membros da Comissão Fiscalizadora, impedindo a troca posterior de gabaritos;

11 – Sejam divulgadas as provas (caderno de questões) a fim de proporcionar aos candidatos o exercício do direito de recurso, geralmente previsto no Edital;

12 – As alterações ao Edital do concurso sejam feitas mediante “Edital de Retificação” com número de ordem;

13 – Seja dada **ampla publicidade** ao certame, publicando-se o Edital de abertura do concurso na imprensa oficial do Município, bem ainda, divulgando-o por meio de matérias escritas nos jornais de circulação regional, na imprensa falada e fixação de cartazes e cópias do Edital em locais de grande acesso na cidade, como comércio e igrejas;

14 – Seja previsto período razoável para as inscrições, de no mínimo 15 (quinze) dias;

15 – Sejam observadas as Leis Estaduais n.ºs 15.139/2006 e 14.274/2003 que dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência e afro-descendentes;

16 – Quando não haja vaga prevista para provimento, não seja aberto concurso público com fins exclusivos de formação de “cadastro de reserva”, consoante entendimentos do STJ e STF;

17 – Não se admita a inclusão de cláusula no Edital que deixe ao arbítrio

do Chefe do Executivo ou Legislativo a decisão de nomear ou não o aprovado no concurso público classificado dentro do número de vagas;

18 – No caso das inscrições serem realizadas na sede do órgão municipal, seja designado um servidor efetivo para exercer tal ofício, não podendo ficar a cargo de servidores comissionados ou estagiários;

19 – Em atenção ao “Princípio da Simetria” seja observado o Decreto Federal nº 6.593/2008 no que diz respeito à previsão, nos editais de concurso, da isenção da taxa de inscrição para os candidatos que se incluam nos incisos I e II do art. 1º;

20 – Sejam arquivados todos os documentos do certame no órgão municipal promovente, durante o prazo de validade do concurso público e, havendo prorrogação, até o término desta;

21 – Sejam observados os prazos de, no mínimo 03 dias úteis, para recursos em todas as fases do concurso.

22 – Os valores pagos pelos candidatos a título de taxa de inscrição no concurso público deverão ser depositados na conta do Município que estiver promovendo o certame e não na conta da pessoa jurídica realizadora do mesmo. Assim, na licitação, bem como, no contrato entabulado entre o ente e a Universidade ou empresa deverá constar o valor fixo a ser pago, com exclusão do repasse do valor arrecadado a título de inscrições.

Consigne-se que os atos administrativos realizados sem a observância, pelo menos do disposto acima, podem ser consideradas irregulares, sujeitando, portanto, seus ordenadores, responsáveis e corresponsáveis às sanções civis, administrativas e/ou penais cabíveis.

1ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras do Sul/PR

Laranjeiras do Sul/PR, 15 de abril de 2014.

TIAGO VACARI
Promotor Substituto

DANILLO PINHO NOGUEIRA
Promotor de Justiça